

**A (des)necessidade de regulamentação das “fake news”
através da criação de novas leis:
uma análise comparativa entre as tendências brasileira e norte-americana**

*The (un)necessity of regulating the “fake news”
through the creation of new laws:
a comparative analysis between the brazilian and north american tendencies*

Nyellyda Camilla de A. GALVÃO¹

Resumo

A repercussão das denominadas “fake news”, especialmente após alguns eventos que lançaram um holofote sobre a questão, traz o tema para o centro das discussões sobre tecnologia informacional, crimes e responsabilização no ciberespaço. O estudo de tal fenômeno se justifica por sua relevância e atualidade, portanto, sua delimitação conceitual e a definição do seu peculiar contexto, se mostram indispensáveis para que a perspectiva apropriada esteja presente no estudo. Este artigo se propõe, portanto, a investigar, através de uma pesquisa hipotético-dedutiva, como a desordem informacional está sendo tratada juridicamente no Brasil, se já há normas que atendam às demandas dela decorrentes e se direcionamento dado a uma possível nova regulamentação está alinhado com a tendência norte-americana – a escolha dos Estados Unidos como paradigma se apoia no fato de que o país está na dianteira das pesquisas sobre o tema.

Palavras-chave: Fake news. Desordem Informacional. Aspectos legais.

Abstract

The repercussion of the so-called “fake news”, specifically after certain events that enhanced the attention over the subject, led the topic to the center discussions on informational technology, crimes and accountability in cyberspace. The study of such phenomena is justified by its relevance and topicality, therefore, its conceptual delimitation is mandatory to guarantee that the appropriate perspective is present in the study. This article intends, therefore, to investigate, over a hypothetic-inductive study, how the information disorder is being legally managed by Brazilian authorities; if there is already any existing norm that could be applied to the demands that occur from the phenomena and if the direction given to possible new regulations aligns with the North

¹ Graduada em Relações Internacionais pela Faculdade Estácio, e em Direito pela Faculdade Imaculada Conceição, Recife/PE. E-mail: ncagalvao@gmail.com

American tendency. The choice of the United States as a paradigm relies on the fact that the country is a forerunner on the researches about the theme.

Keywords: Fake news. Information disorder. Legal aspects.

Introdução

O presente artigo se propõe a responder o seguinte problema de pesquisa: a criação de novas leis seria a maneira mais eficiente e potencialmente sustentável de enfrentamento na desordem informacional no Brasil?

Para responder ao problema apresentado se faz necessário, primeiramente, abordar o tema da regulamentação (jurídica) das “fake news” quanto ao seu significado, origem, efeitos e as medidas que vêm sendo desenvolvidas para combater o problema nos Estados Unidos e no Brasil.

A escolha dos Estados Unidos como paradigma se justifica por ser o país precursor nas pesquisas para compreensão do fenômeno e desenvolvimento de projetos pioneiros; além de ter sido o primeiro país a ter seu processo eleitoral reconhecidamente afetado pela influência da desordem informacional motivada.

O presente artigo tem como objetivo apresentar as variáveis do tema, destacando os aspectos que tornam indispensável a compreensão desse complexo fenômeno. Por atingir questões que ultrapassam a esfera individual, os efeitos da desordem informacional que vivemos demandam ações por parte dos governos, seja para prevenir a disseminação de conteúdos falsos intencionais ou reprimi-la; atribuindo responsabilidade aos atores de tais condutas.

O texto possui uma divisão em quatro tópicos. No primeiro, realizamos a elucidação do significado do termo “fake news”² e esclarecemos o porquê desse termo não ser mais suficiente e adequado para tratar sobre o fenômeno, nos levando ao termo sugerido pela pesquisadora Claire Wardle (2017): desordem informacional.

O segundo tópico se ocupa da contextualização do fenômeno que se desenvolve em uma conjuntura complexa, inserido nas particularidades do ciberespaço que se

² Tradução livre “notícias falsas”.

somam aos desdobramentos da comunicação e da informação na sociedade contemporânea.

No terceiro tópico iniciamos a análise jurídica do tema avaliando as implicações conhecidas e se já existem meios legais que as salvaguardem; distinguindo os atos já tipificados, que podem ser facilmente confundidos com crimes relacionados à desordem informacional, pela forma como são praticados, dos que, a nosso ver, devem, de fato, ser o centro do enfrentamento, jurídico ou não, da questão.

No quarto tópico avaliamos as medidas jurídicas que estão sendo tomadas pelo Brasil, seja através de projetos de lei ou mesmo através de projetos paralelos, como o monitoramento e triagem de notícias que a Justiça Eleitoral anunciou para o período de eleições.

Por fim, fechamos a nossa pesquisa com as Considerações Finais, realizando uma análise acerca das diferenças de abordagem entre Brasil e Estados Unidos e indicando as razões que tornam outras abordagens, que não as legais, boas alternativas para o enfrentamento, ao menos inicial, do problema.

A pesquisa possui abordagem qualitativa e se baseia em um estudo hipotético-dedutivo fundado em revisão bibliográfica, especialmente estrangeira, e também em artigos jornalísticos dada a atualidade e ineditismo do tema.

Delimitação conceitual

A expressão “Fake news” pretende representar o fenômeno decorrente da criação, divulgação e disseminação intencional de notícias que são, total ou parcialmente, compostas por informações falsas ou manipuladas.

Zittrain (2017) define as notícias falsas da atualidade como aquelas que são “propositalmente falsas” e ressalva que devemos remover dessa definição aquelas que são “descuidadas, negligentes e mal interpretadas”.

A criação desses simulacros de notícias utiliza-se de um processo complexo, apoiado na mais alta tecnologia da informação e em táticas sofisticadas de manipulação de informações, levando a uma maior dificuldade na distinção entre notícias fabricadas e notícias reais.

Devido à incapacidade da expressão “fake news” de abranger a complexidade do fenômeno, especialistas têm desencorajado o uso do termo por gerar uma certa padronização acerca de um problema que precisa ser investigado e compreendido de forma segmentada e aprofundada (WARDLE, 2017).

Outra crítica relevante a respeito da utilização do termo é que “a ideia de notícia deveria guardar relação com a realidade – algo que possui conteúdo de valor real e que normalmente é apresentado no contexto apropriado”. Dessa maneira, seria inadequado empregar essa palavra quando há intenção de referir-se a algo que é intencionalmente falso (ZITTRAIN, 2017).

Adicionalmente, a expressão passou a ser utilizada como ferramenta de “contra-ataque” por políticos e partidos para desacreditar notícias publicadas sobre eles que não lhes agradam. Isso apenas reforça a necessidade de categorização dos diferentes tipos de desinformação para enfraquecer o uso indevido e insidioso do termo.

Sendo assim, utilizaremos primordialmente o termo “desordem informacional” neste artigo para nos referirmos ao particular fenômeno que nos propomos a explorar.

A desordem informacional hodierna é classificada por Wardle e Derakhshan (2017) em três grupos que são definidos conforme o nível de falsidade e intenção de enganar ou causar dano.

Adentrando brevemente essa classificação teremos a “má informação” - quando a informação falsa é compartilhada mas não há intenção de dano; a “desinformação” - quando a informação falsa é intencionalmente compartilhada para causar danos; e a “informação para o mal”³ - quando informações verdadeiras são divulgadas para causar danos, referindo-se geralmente a informações privadas que são compartilhadas para a esfera pública (WARDLE e DERAKSHAN, 2017).

Sabemos que notícias falsas e boatos não são uma inovação do século XXI. No entanto, a comunicação e o acesso a informação passam por mudanças conforme a sociedade se transforma (CASTELLS, 2005). O contexto tecnológico atual, por sua vez, contempla ferramentas de comunicação capazes de conectar qualquer pessoa, de qualquer parte do mundo, a todo e qualquer tipo de conteúdo disponibilizado na rede.

³ Tradução livre não literal dos termos “misinformation”, “desinformation” e “mal-information” para permitir melhor contextualização do que cada expressão pretende representar.

Assim, a maneira como a informação é criada, processada e disponibilizada passou por modificações graduais ao longo do tempo e a velocidade e alcance proporcionados pela internet amplificam os efeitos de boatos e falsos conteúdos no meio social.

Todavia, mantendo o recorte temporal na comunicação da era digital, sabemos, e é fato, que diversos boatos e (des)informações circulam no ciberespaço desde sua criação e, portanto, indissociavelmente, na sociedade.

Porém, em algum momento recente, passamos a perceber o crescente interesse acerca da disseminação da desinformação e suas consequências e precisamos entender o porquê de o enfoque sobre a questão ter tomado proporções tão significativas a ponto de ocupar as pautas políticas, acadêmicas e jornalísticas ao redor do mundo.

Contexto de desenvolvimento e peculiaridades da desordem informacional

O contexto em que surge e o cenário em que prospera a desordem informacional na atualidade não poderiam ser mais complexos: o ciberespaço na era do Big Data (ABREU, 2014). Esse cenário faz com que informações falsas que, em tempos passados, possuíam um limite de alcance - territorial e temporal - ultrapassem as fronteiras de seu local de criação e divulgação, chegando a um número indeterminado de pessoas, em tempo real.

Dentre outros aspectos que aqui não nos caberia abordar, BALKIN et al. (2017) apontam dois pontos relevantes acerca do comportamento informacional da atualidade: 1- há uma demanda crescente por ciclos de notícias mais rápidos e conteúdo mais curto e objetivo; 2- a tendência a “polarização em grupos”, em que pessoas afiliam-se cada vez mais a pessoas que reafirmem suas crenças.

A sociedade tem passado por transformações que envolvem questões como o “pós-verdade” e o “jornalismo cidadão”⁴. Ambos têm impactado significativamente o jornalismo tradicional, que enfrenta desafios amargos frente à digitalização e a esses dois ‘movimentos sociais’ que, sob determinado prisma, podem estar auxiliando o sucesso da disseminação de desinformações⁵.

5 O *pós-verdade* promove a descrença nas fontes tradicionais de informação e em fatos objetivos e o *jornalismo cidadão* tem a capacidade de disponibilizar e propagar em tempo real um evento ou criar um

O que é indispensável que se compreenda, ao aludirmos a ‘notícias falsas sendo disseminadas em plataformas digitais’, é que sua identificação se torna cada vez mais difícil. São fabricadas com formatação semelhante às que usam as principais mídias em seus conteúdos digitais, muitas vezes utilizam domínios clonados e são compartilhadas de pessoa para pessoa em uma “rede de confiança” (WARDLE, 2017).

Ficou claro até aqui que a fabricação de desinformação é motivada. Há um fim em sua disseminação que, em grande monta, pode consistir em interesse econômico - lucro a partir de anúncios em “clickbaits”⁶ – ou até a mera intenção de causar danos ou induzir ao engano. Por outro lado, podem haver interesses mais relevantes exploráveis através da utilização de filtros que se apoiam na tecnologia dos algoritmos.

Após delimitado o conceito e apresentado o seu contexto, arrisco que podemos tomar por superada a história sobre “jovens da Macedônia utilizando a plataforma do Facebook para disseminar notícias fabricadas em apoio à campanha de Donald Trump para faturar através de clickbaits” (SILVERMAN, 2016), e pular para influência exercida pela Rússia sobre esse movimento com intuito de influenciar o resultado da eleição (NIC, 2017).

A possibilidade de interferência de um país no destino político de outro, sim, parece ter feito os dirigentes dos principais atores do cenário internacional passarem a ter interesse em investigar o que tem sido feito com as informações que são coletadas online e no fenômeno da desinformação.

Tornou-se claro, para quem ainda não tivesse compreendido, que não há limites para o desdobramento da utilização de algoritmos e bots⁷ por empresas e, por que não, pelos detentores do poder (BALKIN et al., 2017). A tecnologia já é capaz de influenciar muito mais do que as preferências musicais, consumeristas ou ideológicas de alguém, ela pode intervir decisivamente em decisões políticas fundamentais (CORBYN, 2012).

Eventos como as eleições americanas de 2016 e o Brexit foram particularmente marcados pela altíssima influência da desinformação. Esses dois momentos

conteúdo acerca de um tema mas não guarda necessariamente compromisso com a verdade e a ética, como é o caso do jornalismo tradicional. Esses movimentos sociais, por sua natureza, podem ser fatores que auxiliam na disseminação de conteúdo falso.

⁶ Tradução livre “iscas de cliques” - que consistem em links criados para atrair acessos a uma determinada página com o intuito de lucrar a partir de anúncios ali expostos. O lucro varia conforme número de cliques obtidos.

⁷Tradução livre: programas robôs.

impulsionaram os Estados Unidos e a União Europeia a encabeçarem o desenvolvimento de pesquisas sobre a desordem informacional e suas consequências e a busca pelas ações, jurídicas ou não, mais adequadas para o seu combate.

Ambos, país e bloco, já apresentam um arcabouço, cada vez mais fundamentado, embora ainda em construção, de medidas iniciais a serem tomadas e buscam reduzir os impactos da desinformação, reservando compreensível interesse em repelir o tipo de desordem informacional que representa ameaça ao processo político democrático e a setores como saúde, economia, educação e ciência (ALLAN et al., 2018).

O Brasil, por sua vez, parecia, de certo modo, alheio a esse movimento até o ano passado (2017) quando, aparentemente, percebeu que pode também ser “vítima” de um ataque (des)informacional, substancial, durante das eleições desse ano (2018), tendo o seu próprio processo político afetado. A partir daí surgiram alguns projetos de lei e o tema passou a receber maior espaço na pauta política e acadêmica brasileira.

Todas essas implicações até aqui exploradas demandam ações por parte dos governos para evitar ou amenizar os danos causados pela desordem informacional. Exploraremos, portanto, a seguir se regulamentação jurídica seria a maneira mais eficaz de combater a desordem informacional e seus desdobramentos e faremos uma breve comparação entre o enfoque que está sendo dado pelos Estados Unidos e pelo Brasil.

Principais soluções (jurídicas) que estão sendo adotadas pelos Estados Unidos

Preliminarmente, devemos estabelecer que a forma como o fenômeno se apresenta representa grandes desafios para os países. Além da complexidade e transitoriedade do problema, o fato de seus desdobramentos ocorrerem no ciberespaço eleva o desafio, uma vez que traz para a equação a questão da territorialidade da jurisdição (SOUZA, 2017).

A regulamentação de um fenômeno cuja natureza pressupõe a ausência de fronteiras parece uma quimera. A dificuldade de identificar e punir os responsáveis (já que os atos podem ser cometidos a partir de outra jurisdição e ser criptografados), a transitoriedade da forma de cometimento de certos atos e o aperfeiçoamento tecnológico são alguns dos entraves ao controle estatal (SOARES, 2017).

De toda forma, os governos têm o dever de garantir que as relações se concretizem na sociedade sem que direitos individuais e coletivos sejam ameaçados, prevenindo a ocorrência ou punindo responsáveis por eventuais prejuízos.

Foi nos Estados Unidos que as “notícias falsas” foram vestidas para se apresentarem como as conhecemos hoje, certamente por ter sido lá onde eclodiu o primeiro caso reconhecido e expressivo de influência no processo político através de táticas que cruzam tecnologia e desordem informacional.

A liberdade é um dos alicerces mais caros do ordenamento jurídico norte-americano, construído a partir dos fundamentos do liberalismo, tendo como uma de suas premissas a menor intervenção do Estado na vida privada e na autodeterminação individual.

Esse perfil protecionista em relação à liberdade de manifestação do pensamento, se expressa, dentre outras formas, na pouca abertura que existe no país para ações contra crimes de opinião, que costumam ter poucas chances de prosperar (FINKEL et al., 2017).

Casos em que um aparente dano é gerado a um indivíduo, mesmo que através dos meios digitais, continuam sendo tratados dentro das previsões legais já existentes. Não sendo, assim, confundidos com os atos relacionados fabricação e disseminação de notícias falsas ou manipuladas que geram desordem informacional.

A tendência natural no país, ao serem apontadas possível medidas repressivas à desinformação intencional em massa, tem sido refutar a regulação através de soluções penais por haver a compreensão de que os crimes, que venham a causar danos à imagem, à intimidade, à liberdade, ao patrimônio - mesmo quando praticados por vias digitais, já possuem alguma salvaguarda legal, seja ela federal ou estadual; além de haver também previsão legal de alguns crimes cibernéticos⁸ (i.e revenge porn⁹).

Adicionalmente, se põem também céticos quanto à viabilidade de ceder, ao Governo ou a instituições, o poder de criar meios de controle de disseminação de certos conteúdos e listas de “fontes seguras ou confiáveis”, pois eminentes seriam os riscos de uma “hiper regulamentação”, de censura ou do estabelecimento de um viés político-ideológico em detrimento do livre debate e amplo acesso a informação.

⁸ Fonte: Cyber civil rights initiative. Disponível em: < <https://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-laws/> >. Acesso em: 28/05/2018.

⁹ Tradução livre: pornografia de vingança.

Em outras palavras, isso significaria entregar aos detentores do poder ou a determinados grupos o poder de validação da “verdade” (BALKIN, et al., 2017).

Portanto, a maioria dos estudos relacionados ao tema tem repellido a possibilidade, pelo menos imediata, de regulação através de soluções penais ou qualquer forma de controle do fluxo de informação por parte do governo.

Sugestões de soluções não penais e que não pressupõem o controle governamental de conteúdo tem obtido maior aceitação, quais sejam: investimento em educação para incentivo à leitura crítica; campanhas de educação digital que indiquem formas de identificar conteúdos potencialmente falsos; fortalecimento do jornalismo e retomada da confiança em fontes profissionais de informação; soluções voltadas para ajustes por parte das empresas de tecnologia e informação; incentivo de agências independentes de “fact checking”¹⁰ entre outros.

Dentre essas, tem obtido mais destaque a pressão para regulamentação das empresas provedoras de redes sociais e de ferramentas busca, objetivando maior clareza e controle sobre o uso das informações por elas coletadas; maior conhecimento a respeito da finalidade pretendida com os cruzamentos de dados pessoais coletados; e, também, maior conhecimento e regulação quanto à forma como os filtros são utilizados e configurados por essas plataformas (BALKIN et al., 2017).

Como o Brasil está tratando juridicamente o problema

Ao tratar sobre a regulamentação para punição ou prevenção de atos que geram desinformação em massa, não podemos nos permitir confundir o produto desse fenômeno com crimes já tipificados ou condutas já puníveis no nosso ordenamento jurídico, sendo assim necessária sua diferenciação.

Em primeiro lugar, trataremos à nossa análise os direitos e garantias fundamentais tais como direito à intimidade, à vida privada, à liberdade de expressão e a liberdade de imprensa, previstos na Constituição da República.

Havendo violação a esses direitos a lei enquadrará o fato e proverá as punições cabíveis, por sua vez, já previstas.

¹⁰ Tradução livre: checagem de fatos.

Quando da ofensa à honra subjetiva, da atribuição falsa de crime ou, do prejuízo à reputação (honra objetiva) de um indivíduo, teremos um dos tipos penais classificados como Crimes contra a Honra previstos no Código Penal Brasileiro.¹¹ Em caso de danos morais e ou materiais, o Código Civil traz previsões e as sanções para reparação.

A Lei das Eleições, a partir do artigo 57-A, estabelece os limites da utilização da internet para propaganda eleitoral. Se, durante a campanha, um candidato incorre em certos crimes, diretamente ou através de terceiros, poderá ser penalizado com o estabelecimento de multas, sem prejuízo de eventuais ações civis ou criminais que possam advir do mesmo ato.

Além disso, prevê a mesma lei o direito de resposta, a possibilidade de decisão judicial que estabeleça a remoção do conteúdo da plataforma onde foi divulgado, a limitação, garantida pelo Marco Civil da Internet, da responsabilidade dos provedores de internet, entre outros aspectos.

Quando uma empresa divulga informação falsa, diretamente ou através de terceiros, levando os consumidores ao engano, seja através de meios digitais ou não, haverá crime de propaganda enganosa devidamente previsto no Código de Defesa do Consumidor.

A Lei 12.965 de 23 de Abril de 2014 (Marco Civil da Internet), por sua vez, “estabelece os princípios e garantias, direitos e deveres para uso da internet no Brasil”. Dentre seus princípios está a liberdade de expressão e, entre seus objetivos, a promoção do acesso à informação.

Mesmo que o crime se concretize através da internet (mídias sociais, sites, aplicativos de mensagens instantâneas), não podemos cair na tentação de tratar igualmente esses crimes e os crimes relacionados à desordem informacional.

O que deve ficar claro é que não se trata apenas da criação de conteúdos falsos por motivos econômicos, para atingir a dignidade de uma pessoa ou um grupo, ou para espalhar a mentira pela mentira. Novamente, esses crimes, embora concretizados pelas vias digitais, já possuem previsão legal.

Tratam-se, no entanto, de atos relacionados à criação intencional de conteúdo falso, que apresentam potencial de influenciar o debate público livre, o processo

¹¹ Crimes contra a honra previstos no Capítulo V, artigo 138 e seguintes do Decreto-lei nº2.848 de 07 de dezembro de 1940 (Código Penal).

democrático ou causar danos a segmentos como saúde, educação, segurança, economia e ciência (ALLAN et al., 2018).

Na tentativa regulamentar o fenômeno, vários projetos de lei foram apresentados entre 2017 e início de 2018 e, percebe-se que variam entre três direções: 1- propor a criação de um novo tipo penal; 2- propor alteração do Código Eleitoral e Lei das Eleições para dispor sobre “fake news” estabelecendo sanções específicas; 3- responsabilização dos provedores (de redes sociais e buscadores) pelo conteúdo falso compartilhado em suas plataformas.

Outra tentativa de regulação estatal, em forma medidas preventivas e repressivas, tem ocorrido por parte da Justiça Eleitoral do Brasil que, para tentar diminuir os impactos da desinformação e evitar os danos ao processo eleitoral no ano de 2018, anunciou uma força tarefa a fim de impedir que conteúdos falsos ou manipulados prosperem durante o processo eleitoral.

Apesar de todo esse movimento, pouco foi concretizado até o momento e mediante análise de tais projetos de lei e da descrição das ações iniciais adotadas pela Justiça Eleitoral, fica a impressão de que ainda necessitamos aprofundar nosso entendimento sobre a natureza problema. O próprio conceito do fenômeno, que ainda está sendo tratado por políticos e órgãos públicos como “fake news”, (definição generalizada), precisa ser apreendido a partir da complexidade que lhe é inerente.

O perigo da generalização está no risco de a regulamentação ultrapassar o estritamente necessário, além dos casos, aqui já mencionados, de utilização de má-fé do termo em prol de agendas pessoais ou partidárias.

No site do TRE-PE, ao serem descritas as medidas que deverão ser adotadas para repressão da desinformação durante o processo eleitoral, encontramos a referência a disseminação de “boatos e calúnias”. No entanto, conforme já tratamos aqui, o crime de calúnia já possui sanção específica de forma que não parece necessário problematizar sobre a punição para tal crime.

Além disso, menciona também a criação de um canal de denúncias que contará com um “processo de triagem” – porém, como garantir total isenção por parte das pessoas que atuarão nesse processo?

Informa também a página do Egrégio Tribunal que “a partir de Maio será disponibilizada uma plataforma de comunicação que, previamente programada, poderá barrar, na internet, informações de fontes não confiáveis”.

Com essas medidas o Brasil caminha na direção oposta aos Estados Unidos onde qualquer solução que aponte para a possibilidade de transferir para o governo, ou para instituições oficiais, o poder de definir quais informações que devem ser consideradas confiáveis ou não, se mostra como uma ameaça flagrante à liberdade de expressão e também um risco de incidências em atos de censura.

Considerações finais

É indispensável que se compreenda que há, pelo menos, duas dimensões distintas: a primeira consiste na disseminação de informações de conteúdo falso ou errôneo que causam danos ou prejuízo a alguém ou a um determinado grupo, tendo o Direito já se ocupado em disciplinar tais situações; e a segunda dimensão, consoma-se na propagação de informações falsas que suscitam o engano em massa, atingindo um número indeterminado de pessoas e afetando o debate público e o processo democrático.

A desordem informacional que leva ao engano em massa é sofisticada, para utilizar as palavras de Claire Wardle. Não se trata da simples notícia errônea. Perfaz-se na especial intenção em causar danos cuja concretude e alcance são dificilmente dimensionáveis, ao menos a curto e médio prazo.

Elas estão camufladas para parecerem advir de fontes confiáveis, muitas vezes utilizam domínios clonados, são compartilhadas de pessoa para pessoa em uma rede de confiança e, costumam ser programadas para alcançar alvos especialmente selecionados, dando-lhes a sensação de reforço de suas convicções.

Enquanto todas a desinformação não for analisada de forma segmentada e suas espécies tratadas individualmente, não teremos chance de reagir à desinformação e às suas consequências. A solução, não pode estar na limitação da liberdade de expressão nem do direito à informação - não pode cortejar a censura.

Devemos buscar, no exemplo norte-americano, soluções alicerçadas na educação e na limitação da ação das empresas de tecnologia e comunicação, especialmente no que

se refere à liberdade de coleta e cruzamento de dados e como são utilizados, e na utilização de filtros através de algoritmos priorizando de certos conteúdos em detrimento de outros em suas plataformas.

A proposta de associação de organizações a agências independentes de “fact-checking” parece uma boa iniciativa a ser experimentada. Já houve experiência com esse modelo, envolvendo diversos agentes, nas últimas eleições na França e o projeto foi avaliado como bem-sucedido pelos envolvidos (WARDLE, 2017).

Facebook e Google já estão testando esse modelo. Em alguns países, o Facebook, por exemplo, já possui a opção de que pessoas indiquem conteúdos potencialmente falsos que, somados àqueles identificados também por suas ferramentas próprias, serão direcionados para análise de agências verificadoras que irão, após pesquisa acerca do conteúdo, classificá-lo de acordo com a probabilidade de veracidade.

Essa ferramenta está sendo aperfeiçoada pois as plataformas não devem atuar como validadoras da verdade e, por isso, a indicação quanto à veracidade do conteúdo fica sinalizada no site da agência responsável pela avaliação.

Por fim, podemos concluir que uma longa estrada se estende a nossa frente levando a um caminho imprevisível e marcado de instabilidade e, embora soluções, governamentais ou não, tecnológicas ou não, sempre acabem sendo desenvolvidas, a arma principal contra qualquer tipo de desinformação ou engano é o conhecimento e, por isso, o Brasil precisa se ocupar em educar seus cidadãos para que possam eles serem agentes nesse processo através do pensamento crítico, e não vítimas.

Referências

ABREU, Giovanna. **Big Data:** como extrair volume, variedade, velocidade e valor da avalanche de informação cotidiana. *In:* Revista Temática. Ano X, n. 11. 2014. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufp.br/ojs2/index.php/tematica/search/search?simpleQuery=big+data&searchField=query>>. Acesso em: 29/05/2018.

ALLAN, Richard. et al. **A multi-dimensional approach to disinformation.** Report of the independent High Level Group on fake news and online disinformation. Publications Office of European Union. Luxembourg. 2018. Disponível em: <<https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/news/final-report-high-level-expert-group-fake-news-and-online-disinformation>>. Acesso em: 25/05/2018.

BALKIN, Jack. et al. **Fighting fake news - workshop report**. In: The Floyd Abrams Institute for Freedom of Expression. Yale Law School. 2017. Disponível em: <https://law.yale.edu/system/files/area/center/isp/documents/fighting_fake_news_-_workshop_report.pdf>. Acesso em 01/03/2018.

CASTELLS, Manuel. CARDOSO, Gustavo. **A sociedade em rede. Do conhecimento à ação política**. Brasil. 2005. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/a_sociedade_em_rede_-_do_conhecimento_a_acao_politica.pdf>. Acesso em: 30/05/2018.

CORBYN, ZOE. **Facebook experiment boosts US voters turnout**. In: Nature – internacional weekly journal of Science 2012. Disponível em: <<https://www.nature.com/news/facebook-experiment-boosts-us-voter-turnout-1.11401>>. Acesso em: 08/05/2018.

Cyber civil rights initiative. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/venge-porn-laws/>>. Acesso em: 28/05/2018.

Decreto Lei 2.848/1940 (Código Penal). Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 02/04/2018.

Facebook Newsroom. **Facebook lança produto de verificação de notícias no Brasil em parceria com Aos Fatos e Agência Lupa**. 2018. Disponível em: <<https://br.newsroom.fb.com/news/2018/05/facebook-lanca-produto-de-verificacao-de-noticias-no-brasil-em-parceria-com-aos-fatos-e-agencia-lupa/>>. Acesso em: 02/05/2018.

FINKEL, Jacob. et al. **Fake news and misinformation: the role of nation’s digital newsstands, Facebook, Google, Twitter and Reddit**. Report from Stanford Law School Law and Policy Lab. California. 2017. Disponível em: <<https://law.stanford.edu/wp-content/uploads/2017/10/Fake-News-Misinformation-FINAL-PDF.pdf>>. Acesso em: 20/04/2018.

International fact-checking network – Poynter. Disponível em: <<https://www.poynter.org/international-fact-checking-network-fact-checkers-code-principles>>. Acesso em: 01/06/2018.

Lei 9.504/ 1997 (Lei das eleições). Brasil, 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm>. Acesso em: 02/04/2018.

Lei 12.965/2014 - Marco civil da internet. Brasil. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em: 02/03/2018.

MORETZSOHN, Sylvia. **O “jornalismo cidadão” e o mito da tecnologia redentora**. Universidade Federal Fluminense. 2014. Disponível em: <<https://bjr.sbpjor.org.br/bjr/article/view/751/571>>. Acesso em: 28/05/2018.

Projetos de Lei: **PL 7604/2017, PL 8592/2017, PL 9532/2018, PL 9626/2018, PL 9533/2018, PL 6812/2017, PL 9647/2018, PL 9554/2017, PL 9671/2018**. Câmara dos

Deputados – Palácio do Congresso Nacional. Brasil. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/>>. Acesso em: 05/06/2018.

Projetos de Lei do Senado Federal. **PL 218/ 2018 e PL 473/2017**. Senado Federal. Brasil. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias>>. Acesso em: 05/06/2018.

SILVERMAN, Craig. **I helped popularize the term fake news and now I cringe every time I hear it**. BuzzFeed news. 2017. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/i-helped-popularize-the-term-fake-news-and-now-i-cringe?utm_term=.yq4Dkq7bwO#.ntb4GWNBJe>. Acesso em: 16/02/2018.

_____. **How Teens in the Balkans are Duping Trump Supporters With Fake News**. BuzzFeed news. 2016. Disponível em: <https://www.buzzfeed.com/craigsilverman/how-macedonia-became-a-global-hub-for-pro-trump-misinfo?utm_term=.kfVPqaGEnL#.luLlnOD7Zx>. Acesso em: 15/03/2018.

SOARES, Filipe Rocha Martins. RIBEIRO, Gustavo Ferreira. **Conflitos entre ordens públicas no espaço cibernético: uma abordagem cosmopolita em resposta à sobreposição regulatória da internet**. 2017. In: RIL Brasília. 2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/216/ril_v54_n216_p45.pdf>. Acesso em: 14/04/2018.

SOUZA, Ranidson. **Território das criptomoedas: limites à regulamentação estatal quanto à circulação de moedas no ciberespaço e possíveis alternativas**. In: Revista brasileira de políticas públicas. Vol.7, nº 3. Direito e Mundo Digital. 2017. Disponível em: <<http://www.rbpp.uniceub.br>>. Acesso em: 16/03/2018.

Tribunal Eleitoral do Estado de Pernambuco. **TRE-PE lança campanha contra Fake News**. 2018. Brasil. Disponível em: <<http://www.tre-pe.jus.br/imprensa/noticias-tre-pe/2018/Fevereiro/tre-pe-lanca-campanha-contrafake-news>>. Acesso em: 07/05/2018.

First Draft News. **French newsroom unite to fight election misinformation with the launch of Crosscheck**. First Draft. 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/crosscheck-qualitative-research/>>. Acesso em: 20/05/2018.

USA National Intelligence Council. **Background to “Assessing Russian Activities and Intentions in Recent US Elections”**: The Analytic Process and Cyber Incident. USA. 2017. Disponível em: <https://www.dni.gov/files/documents/ICA_2017_01.pdf>. Acesso em 05/06/2018.

WARDLE, Claire. DERAKHSHAN, Hossein. **One year on, we’re still not recognizing the complexity of information disorder online**. First Draft News. 2017. Disponível em: <https://firstdraftnews.org/coe_infodisorder/>. Acesso em: 04/04/2018.

WARDLE, Claire. **Fake News. It’s complicated**. First Draft News. 2017. Disponível em: <<https://firstdraftnews.org/fake-news-complicated/>>. Acesso em: 02/03/2018.

_____. **Let's retire the phrase 'fake news'**. In: Entrevista à CNN. 2017. Disponível em: <<https://edition.cnn.com/videos/tv/2017/11/26/claire-wardle-first-draft-misinformation-disinformation-rs.cnn>>. Acesso em 08/05/2018.

ZITTRAIN, Jonathan. **Fake news, concrete responses: at the nexus of law, technology and social narratives**. In: A Special Harvard Law School--Berkman Klein Center panel. 2017. Cambridge, MA. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=RbPT6Y78PiM&t=974s>>. Acesso em: 10/03/2018.